DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 134/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12174/2022
PROTOCOLO	: 2194795
ENTE	: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: 1. GABRIEL BOFFO DA ROCHA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO) 2. GERMINO DA ROZ SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Presencial nº 51/2022, lançado pela Administração Municipal de Batayporã, tendo como objeto o "registro de preços para a eventual contratação de empresa para prestação de serviço de serralheria, incluindo confecções, instalações, reparos e materiais" (peça 10, fl. 89).

Diante das irregularidades descritas pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) na Análise ANA - DFLCP - 6380/2022 (peça 13, fls. 160-169), verifiquei que as disposições do edital apontavam fortemente para existência de restrição à competitividade e, estando presentes os elementos caracterizadores do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinei liminarmente a suspensão cautelar do certame, intimando o responsável para que se manifestasse sobre as irregularidades indicadas ou para que, caso anulasse o procedimento licitatório, encaminhasse a este Tribunal cópia do comprovante de anulação (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 125/2022, peça 14, fls. 170-176).

Ao responder à intimação, o senhor Germino da Roz Silva, Prefeito Municipal, informou que, uma vez ciente do conteúdo da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 125/2022, promoveu a anulação do certame (peça 19, fl. 181), juntando os documentos comprovantes da anulação às fls. 182-184 (peça 19).

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos trazidos aos autos, o Pregão Presencial nº 51/2022 foi anulado. Assim, evidentemente, não mais se verificam os elementos que ensejaram a suspensão cautelar do certame, razão pela qual a medida liminar deve ser revogada.

Assim, observo que a autoridade municipal agiu corretamente, porque seu ato anulatório estava amparado pelos efeitos jurídicos irradiados pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal-STF, afirmativa de que:

> A **administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los,** por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**.**

Como visto, essa Súmula do STF consagrou o princípio da autotutela administrativa, firmando a tese de que a Administração Pública pode exercer o controle sobre seus próprios atos, com a finalidade jurídica de anular os ilegais e de revogar os inconvenientes ou inoportunos.

Dessa forma, tendo sido anulado o Pregão Presencial nº 51/2022, ocorreu a perda do objeto do procedimento de controle prévio, não subsistindo razões ou fundamentos jurídicos para qualquer outra abordagem ou análise. Com isso, a medida que se impõe é a revogação da decisão liminar e o arquivamento do processo, conforme tem procedido esta Corte em casos semelhantes. A título de exemplo, os seguintes julgados:

> EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EDITAL – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – RETIFICAÇÃO DO EDITAL – PERDA DO OBJETO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – ARQUIVAMENTO. A retificação do edital pelo Município, corrigindo as irregularidades apontadas pela denunciante, evidencia a perda do objeto da pretensão e motiva o arquivamento dos autos da denúncia. (Acórdão AC00 -2822/2019. Processo TC/6644/2018. Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.)
>
> EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – ANULAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO. A anulação do certame pela Administração que impugnado na denúncia motiva o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual. (Acórdão AC00 -2230/2022. Processo TC/4416/2020. Relator: Conselheiro Waldir Neves Barbosa.)
>
> EMENTA - DENÚNCIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – EVENTUAIS IRREGULARIDADES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE PNEUS AUTOMOTIVOS, NOVOS, DE PRIMEIRA LINHA, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, LISOS E BORRACHUDOS, CÂMARAS E PROTETORES – EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS LICITADOS SEJAM DE FABRICAÇÃO NACIONAL – ANULAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO. A anulação do certame pela Administração que impugnado na denúncia motiva o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual, nos termos do artigo 4º, I, "f", cumulado com artigo 129,I, 'b', ambos do RITCE/MS. (Acórdão AC00 - 1056/2022. Processo TC/3356/2020. Relator: Conselheiro Márcio Campos Monteiro)

Ante o exposto**,** decido:

I – pela **revogação da medida cautelar** aplicada por meio da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 125/2022 (peça 14, fls. 170-176) e pelo **arquivamento**

destes autos em razão da perda de objeto, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

II – pela **intimação** dos senhores Germino da Roz Silva (Prefeito Municipal de Batayporã) e Gabriel Boffo da Rocha (Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento), para que tomem ciência do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

RT/AM